

Registro: 2013.0000395298

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0047391-96.2010.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado OSASTUR OSASCO TURISMO LTDA, são apelados/apelantes IVONE DE SOUZA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e JOÃO DE SOUZA HENRIQUES DE MOURA.

**ACORDAM**, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso de apelação e deram provimento ao recurso adesivo.V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), VANDERCI ÁLVARES E SEBASTIÃO FLÁVIO.

São Paulo, 4 de julho de 2013.

EDGARD ROSA RELATOR

-Assinatura Eletrônica-

APELAÇÃO N° 0047391-96.2010.8.26.0002 - VOTO N° 9.857

APELANTES E RECIPROCAMENTE APELADOS: OSASTUR OSASCO TURISMO LTDA; IVONE DE SOUZA SILVA; JOÃO DE SOUZA HENRIQUE DE MOURA

COMARCA DE SÃO PAULO - 7ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTO AMARO

MM. JUIZ DE DIREITO: ALEXANDRE DAVID MALFATTI

RESPONSABILIDADE **CIVIL AÇÃO** REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - COLISÃO EM CRUZAMENTO NÃO SINALIZADO - PREFERÊNCIA DE TRÁFEGO DO VEÍCULO QUE PROVÉM DA DIREITA - REGRA DE TRÂNSITO - ARTIGO 29, III, DO CTB - INOBSERVÂNCIA - INTERCEPTAÇÃO DA TRAJETÓRIA DA MOTOCICLETA QUE GOZAVA DA PREFERÊNCIA CULPA DO CONFIGURADA - CULPA PRESUMIDA DO PATRÃO ARTIGO 932. III. DO CÓDIGO RESPONSABILIDADE OBJETIVA QUE TAMBÉM DECORRE DO RISCO DA ATIVIDADE - ARTIGO 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - PERDA DE FILHO -INDENIZAÇÃO TOTAL ESTABELECIDA EM R\$ 100.000,00 - VALOR MAJORADO PARA R\$ 180.000,00 ACÃO JULGADA PROCEDENTE - SENTENCA REFORMADA EM PARTE.

- Apelação da ré desprovida.
- Recurso adesivo dos autores provido.

Trata-se de apelação tempestiva e preparada (fls. 77/83), interposta contra a r. sentença de fls. 67/75, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação de reparação de danos morais causados em acidente automobilístico e arbitrou a indenização no valor de R\$ 100.000,00.

Inconformada, a ré recorreu para pedir a reforma da sentença. Aduz, em suma, que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima. Alternativamente, alega concorrência de culpas para a eclosão do acidente e reclama redução do valor da

indenização.

Os autores interpuseram tempestivo recurso adesivo, exclusivamente para pedir a majoração do valor arbitrado para a reparação dos danos morais.

Sobrevieram as contrarrazões (fls. 92/99 e 109/112).

#### É o relatório.

Trata-se de ação de reparação de danos verificados em acidente automobilístico que vitimou Rodrigo Silva de Moura, filho dos autores, ocorrido no dia 1º de maio de 2009, por volta de 16,30 horas, no Jardim Recreio, nesta Capital.

Apurou-se que o acidente ocorreu porque o condutor do ônibus de propriedade da empresa ré não observou a regra de preferência no cruzamento, não sinalizado, existente entre as vias Rua Amicis Brandi Betolloti, sentido Vila Gilda/Represa, e a Rua Calouros Duran, e interceptou a trajetória da motocicleta pilotada pela vítima, causando o acidente e sua morte.

O culto Magistrado Alexandre David Malfatti julgou antecipadamente a lide e concluiu pela procedência do pedido.

O laudo técnico elaborado pelo Instituto de Criminalística (fls. 22/26) contém as seguintes conclusões finais:

condutor."

#### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Com base no exposto até o momento, cumpre ainda salientar que: a) O relator não observou, quer nos veículos, quer na pavimentação, anomalias que pudessem justificar o ocorrido; b) Os vestígios encontrados são insuficientes para o cálculo da velocidade da motocicleta antes do evento; c) Com base nos dados registrados no disco diagrama, assume-se – apesar de não haver vibrações que demonstrem tecnicamente o momento do evento – que o último registro de movimento seja o momento do acidente. Assim sendo, seu último registro de velocidade apontava um pico de cerca de 30 km/h; d) Ante a iminência do evento o motorista do Ônibus fez uso abrupto dos freios, deixando demarcados cerca de 5 metros na pista. Desta forma, pôde-se calcular a velocidade mínima para o veículo antes de este acionar o pedal, que segundo a fórmula já explicitada era de 8,68 m/s ou 31,23 km/h; e) Não foram notadas quaisquer sinalizações nas vias mencionadas, indo de encontro ao exposto no artigo 88 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB); f) Ainda seguindo esta carta, mais precisamente a alínea C, do inciso III, do artigo 29, pode-se concluir que tinha preferência de passagem no caso em tela, a motocicleta placas EFK 6055, pois essa provinha da direita do condutor do Ônibus."

Conforme os dados constantes do laudo técnico, o local do sítio dos fatos é constituído de cruzamento sem sinalização, e a motocicleta pilotada pela vítima provinha da direita, circunstância que remete a preferência de tráfego à regra inserta no artigo 29, III, alínea "c", do Código de Trânsito Brasileiro:

"Quando os veículos, transitando por fluxos que se cruzem, se aproximarem de local não sinalizado, terá preferência de passagem:

"c: nos demais casos, o que vier pela direita do

A preferência de passagem em cruzamento não sinalizado é do veículo que vem da direita. O que surge da esquerda só pode nele ingressar com segurança de que possa atravessar a zona de intersecção das diretrizes sem perigo para si ou para os outros.

Nesse sentido, a jurisprudência: "Quem procura cruzar com veículo numa via prioritária deverá fazê-lo com redobradas cautelas, após verificar da possibilidade de passagem sem qualquer risco. Age, pois, com culpa o motorista que, dirigindo um automóvel, tenta transpor via prioritária sem observar a preferência, colidindo com o que a tem, sendo irrelevante a velocidade deste" (AC 26.831, 3ª Câmara do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, Julgados 15/227) (1º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, Apelação n° 330.303, 2ª Câmara, Relator BRUNO NETTO).

**ARNALDO RIZZARDO**, na obra "Comentários ao Código Brasileiro de Trânsito", 8ª edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 112, explica que:

"Há fundadas razões que aconselham o desacolhimento da teoria, como o favorecimento da velocidade, a fim de chegar antes, o motorista, no cruzamento, para não precisar parar o veículo: "A teoria do eixo médio não mais tem aceitação pela jurisprudência, pois levaria a admitir-se que teria razão o motorista que estivesse animado de mais velocidade. Com efeito, se dois veículos aproximassem-se do cruzamento ao mesmo tempo, atingiria o eixo central aquele que estivesse com mais velocidade, e tal teoria acabava por estimular o excesso de velocidade. Daí a sua rejeição hoje pela doutrina e jurisprudência." Efetivamente, a vingar tal critério para autorizar a primazia nos cruzamentos, os motoristas seriam forçados a aumentar a velocidade para transpor o eixo médio, o que certamente seria muito temeroso. Por isso o acolhimento da tese que dá a

preferência ao condutor que vem da direita confere mais segurança ao trânsito, haja vista que o condutor sempre terá que parar o veículo nos cruzamentos para verificar se vem outro pela direita."

Definida, no caso, em prova técnica produzida pelo Instituto de Criminalística que a preferência de passagem pelo cruzamento pertencia à motocicleta, cabe concluir que o condutor do ônibus tinha o dever de, uma vez divisado o cruzamento, sem sinalização, parar para verificar se havia veículo provindo da direita, o que não ocorreu. Daí a culpa do preposto da ré pelo acidente.

Excesso de velocidade da vítima não foi comprovado e nem constatado pela perícia.

Configurada a culpa do condutor do ônibus, a responsabilidade da empregadora é objetiva e presumida, conforme o disposto no artigo 932, III, do Código Civil.

Além disso, o art. 927, parágrafo único, do Código Civil é expresso ao consagrar a responsabilidade de reparar o dano, independentemente de culpa, "quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA<sup>1</sup>

escreve, a respeito: "O Código Civil de 2002 não ficou imune ao desenvolvimento da responsabilidade civil sem culpa, tendo em diversas hipóteses previsto este tipo de responsabilidade. A regra mais importante é a do parágrafo único do art. 927, que instituiu uma cláusula geral de responsabilidade objetiva, ao determinar que haverá obrigação de reparar o

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA, "Instituições", Vol. III, Ed. Forense, 15ª ed., p. 526

dano, independentemente de culpa, quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".

#### CLAUDIO LUIZ BUENO DE GODOY<sup>2</sup>

leciona a respeito do que saudou como uma grande inovação: "A exigência da lei, porém, está em que a atividade do agente deva normalmente induzir particular risco, isto é, por sua natureza deve ser foco de risco a outras pessoas ou a seus bens. O risco deve ser inerente à atividade e não resultar do específico comportamento do agente. Trata-se de uma potencialidade danosa intrínseca do que seja uma atividade organizada, não eventual ou esporádica, diferente, mais ainda de um isolado e casual ato praticado. Pense-se nos casos, costumeiramente citados, das atividades de mineração, transporte, produção e fornecimento de energia (...)".

Por conseguinte, por qualquer ângulo que se analise a matéria, a conclusão é de que a ré tem a obrigação de compor os danos sofridos pelos autores, provenientes do acidente que vitimou seu filho.

A pretensão, limitada à indenização dos danos morais, é devida e corretamente foi reconhecida. Na lição de **Maria Celina Bodin de Moraes**, quando os atos ilícitos ferem direitos da personalidade, como a liberdade, a honra, a integridade física, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, a própria violação causa danos morais *in re ipsa*, decorrente de uma presunção *hominis* (**Danos à Pessoa Humana** — **uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Renovar, Rio de Janeiro, 2003, pp. 157/159)**.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> CLAUDIO LUIS BUENO DE GODOY, comentários ao art. 927, na obra coordenada pelo Ministro CEZAR PELUSO, "Código Civil Comentado", Ed. Manole, 2011, 2011, p. 931.

Não há necessidade de prova quanto aos danos morais. No caso dos autos, dispensa-se qualquer digressão acerca da dor dos pais pela perda de filho que contava 20 anos de idade, com uma vida inteira pela frente, morto em acidente de trânsito.

Acerca do valor da indenização, no consenso da doutrina e jurisprudência, o arbitramento do valor do dano à integridade física e psíquica da pessoa é relegado ao prudente arbítrio do juiz, resolvendo, portanto, em um juízo valorativo de fatos e circunstâncias; a fixação do "quantum" busca atender às peculiaridades do caso concreto. A experiência, contudo, aponta para certos fatos e circunstâncias que devem informar o convencimento judicial.<sup>3</sup>

Nessa conformidade, levando-se em conta a natureza da lesão e da extensão do dano, as condições pessoais dos ofendidos e da responsável, a gravidade da culpa, é de rigor a majoração do valor arbitrado pelo Magistrado, de R\$ 100.000,00 para **R\$ 180.000,00 (cento e oitenta e mil reais**), cabendo a metade ao pai e a outra parte à mãe da vítima.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso da ré e se dá provimento ao adesivo dos autores para majorar a indenização para **R\$ 180.000,00**, mantidos os demais termos da sentença, inclusive os critérios de atualização e de juros de mora.

#### **EDGARD ROSA**

Relator

-Assinatura Eletrônica-

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> YUSSEF SAID CAHALI, "Dano Moral", 2ª. Edição, Editora Revista dos Tribunais, págs. 261/264.